



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DA FAZENDA

PD 13448/2020

Parecer

Primeiramente, alguns questionamentos poderiam ser melhor entendidos caso houvesse uma resposta da empresa que foi questionada, pois apenas analisando a planilha de custos, algumas informações não ficam definidas.

Em face do solicitado no campo anterior, limitando-se apenas aos questionamentos do campo 100:

1 - Erro de salário da planilha de 24 horas: procede em parte. Para cobrir o custo de um posto de trabalho 24h a empresa ou deveria dispor de funcionários ou arcar com o pagamento de horas, o que pela lógica aumentará seus custos originais, a planilha apresentada possui horas extras na sua composição, porém as mesmas não são suficientes para o posto. Quanto aos demais aspectos, fica a cargo da empresa organizar as escalas de trabalho e a quantidade de trabalhadores disponíveis e necessários à ocupação do referido posto, independentemente se compensado a diferença de jornada com pagamento de horas extras ou de maior número de trabalhadores.

2 - Erro de salário na planilha de 12 horas: não procede. A empresa não está obrigada a duplicar o salário e utilizou-se de horas extras para compor o seu custo para aquelas horas que excedem a jornada de trabalho de 8h diárias.

3 - Erro de quantidade de VA, erro de desconto de VT: procede

4 - Erro na cotação das férias e FGTS e INSS sobre férias: procede

5- Irregular do RAT: procede o questionamento sobre o percentual de RAT utilizado com base nas informações disponíveis, porém seria necessário documentos complementares para definir a atividade preponderante, mas geralmente coincide com a atividade principal. Ainda, de acordo com o Decreto 3.048 de 1999, Art.202, § 5º “é de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DA FAZENDA

6 - Cotação irregular do simples nacional: procede a informação de que trata o Art. 17, inciso XII, da LC 123. Sobre a forma de tributação da empresa citada, não é possível afirmar pela planilha de custos, até mesmo pelos equívocos no preenchimento já apontados no questionamento.

Entende-se que a análise jurídica é do Departamento de Licitações e Contratos e da Procuradoria-Geral do Município, porém a Legislação serve de embasamento teórico aos pareceres.

É necessário frisar que, tomando-se como base o Edital, que em seu item 5.2.1 do edital menciona: “a Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer em algum dos eventos arrolados nos incisos §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

No mais, deixo à comissão de licitação exercer a prerrogativa de receber, examinar e julgar quanto ao mérito da questão, conforme exposto no inciso XVI do art. 6º e art. 51 da lei 8666/93.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Doriana do Santos de Freitas
Técnica em Contabilidade
CRC/RS: 073780/O-8
Matrícula 14448-7

Rio Grande, RS, 12 de novembro de 2021.